



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000216/98-60
SESSÃO DE : 28 de julho de 1.999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.128
RECURSO Nº : 119.631
RECORRENTE : LAPA ALIMENTOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

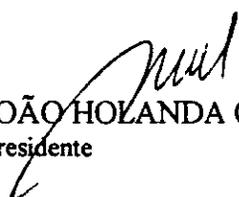
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO.

Fermix e Fermipan, mercadorias identificadas laboratorialmente como sendo PÓS PARA LEVEDAR PREPARADOS, para venda a retalho, acondicionadas em "sachets" de 11 g, têm classificação pelo código 2102.30.0000 das TAB/NBM/SH.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

07 OUT 1999
PROC. RADIOMAGNETIC DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Tributação (Extrajudicial)

07 10 99
LUCIANA CORREIA FERREIRA COSTA
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.631
ACÓRDÃO Nº : 303-29.128
RECORRENTE : LAPA ALIMENTOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Com AS DIs. 102.596/001 e 122723/001 datadas de 11/09/96 e 22/10/96, respectivamente, Lapa Alimentos S/A submeteu a despacho de importação, no código NCM 2101.10.00 e NBM 2102.10.0200 (4% de II e 0% de IPI) as mercadorias declaradas como sendo FERMIX e FERMIPAN, Fermento biológico seco, instantâneo, "saccharomyces cerevisiae" leveduras para uso em panificação e demais produtos de confeitaria".

Em revisão aduaneira e com apoio em Laudos de Análise do LABANA, o Auditor Fiscal procedeu à correção da classificação fiscal do despacho, deslocando-a para o código NCM 2102.30.00 e NBM 2102.30.0000. Em ambos os Laudos, o Labana verificou que se tratava de "preparação para levedar à base de levedura viva ("saccharomyces cerevisiae"), substância com atividade amilolítica, ester graxo de álcool poliídrico e amido, acondicionada em embalagem para venda a retalho".

O crédito tributário lançado compõe-se de Imposto de Importação, Juros de Mora do II, Multa do II prevista no inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91.

Na defesa, a empresa argumenta em favor da declaração adotada nos despachos, dizendo que:

a) a conclusão do Labana nos seus Laudos contraria a legislação do Ministério da Saúde que define os denominados "fermentos biológicos – Resolução da Comissão Nacional de Normas d Padrões para Alimentos – CNNPA nº 38 de 21/12/97;

b) por sua vez, consultada a Assessoria Técnica em Vigilância Sanitária – ATVS, manifestou não estar de acordo com o resultado dos Laudos do Labana, por contrariarem a legislação específica do Ministério da Saúde;

c) a conclusão do parecer da ATVS foi confirmada pelo laboratório TECPAR, do Paraná;

d) contesta a legitimidade da autuação fiscal pois não ocorreu qualquer infração à legislação fiscal. O art. 142 do CTN só autoriza a instauração de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.631
ACÓRDÃO Nº : 303-29.128

procedimento administrativo se efetiva e indiscutivelmente configurada a infração fiscal;

e) A Resolução CNNPA 38/77 assegura o direito de classificar o produtos como fermento biológico;

f) requer o cancelamento da exigência contida no Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, dm decisão assim ementada:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Os produtos de nome comercial FERMIX e ERMIPAN se classificam no código 2102.30.0000, como pós para levedar, preparados, à vista da conclusão dos Laudos Técnicos e da literatura juntada aos autos. Incabível a multa aplicada em razão do art. 4º, I, da Lei 8218/91, c/c art. 44, inciso I da Lei 9430/96, nos termos do ADN 10/97.”

Transcrevo o inteiro teor dos fundamentos da decisão singular:

“Não procede a alegação da impugnante de que o artigo 142 do CTN só autoriza a instauração de procedimento administrativo se efetiva a indiscutível a infração legal. Primeiro, porque o artigo 142 não se ocupa de infrações, em segundo lugar, porque se a ação só pode se instaurar desde que indiscutível a infração legal, não teria sentido instaurar-se a fase litigiosa do procedimento, nos termos do Decreto nº 70.235/72. A ação fiscal, como toda ação humana está sujeita a equívocos e, por isso, ao reconhecer este fato, a Constituição e a Lei garantem aos que se sentirem prejudicados o direito à ampla defesa e ao contraditório. E, é exatamente em razão deste direito pela impugnante que o presente processo está sendo discutido.

Quanto ao Parecer da ATVS e ao Laudo da TECPAR, juntados aos autos pela impugnante, eles nada provam. O primeiro se limita a concluir que os produtos importados se enquadram na definição de Fermentos Biológicos, dada pela Resolução CNNPA 38/77. Dizer que o produto obtido de cultura de leveduras (“saccharomyces cerevisiae”) é “Fermento Biológico” ou “Levedura Ativa” apenas confirma parte da conclusão a que chegaram os Laudos do Labana que analisam os produtos como Preparação à base de Levedura Viva (“sacharomyces cerevisiae”). Até aí, as conclusões do Parecer e dos Laudos do Labana coincidem. O problema é que além da levedura viva ou do fermento biológico, nos termos da Resolução

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.631
ACÓRDÃO Nº : 303-29.128

CNNPA 38/77, o Abana encontrou outras substâncias que dão ao produto o caráter de preparação. Tanto a impugnante quanto o Parecer da ATVS silenciaram sobre este fato. A ilação feita pela impugnante e pelo parecer da ATVS de que o produto importado se enquadra na definição de “Fermento Biológico” ou “Levedura Inativa” da Resolução CNNPA 38/77, não levou em conta as outras substâncias identificadas pelo Labana, e deve ser considerada insubstente, por se amparar apenas em fatos parciais.

Quanto ao Laudo da TECPAR (às fls. 85/90), ele não trouxe nenhum elemento novo para elucidar o presente :”imbroglio” uma vez que se limita à pesquisa de coliformes fecais e de salmonella. Há várias razões para se considerar os produtos como pós para levedar, preparados:

1. Os laudos técnicos deixam claro que não se trata somente de Levedura Viva (“saccharomyces cerevisiae”);
2. A NESH ao tratar da posição 2102 esclarece que os pós para levedar, preparados são misturas de produtos químicos adicionados ou não de amidos ou féculas. Os laudos identificaram Amido com um dos constituintes dos produtos; além disso, as notas da referida posição acrescentam que tais preparados são é confirmado pelas aludidas análises técnicas;
3. Quanto ao fato de o produto se apresentar sob a forma de “grânulos” o que o descaracterizaria como pó para levedar, segundo a impugnante, consideramos este detalhe irrelevante, mesmo porque o folheto técnico às fls. 92, ao tratar das propriedades organolépticas do produto, a ele se refere como pó de levedura ou levedura em pó (“yeast dust”), ainda que seja comercializado sob a forma de grânulos. O fato de os produtos se apresentarem sob a forma de pó ou grânulo não elide a sua característica essencial que é a de serem Preparados para Levedar.”

A empresa vem agora a este Terceiro Conselho de Contribuintes com a petição de fls. 113/128, que leio em sessão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.631
ACÓRDÃO Nº : 303-29.128

VOTO

1. A classificação de mercadorias na TAB/SH (TEC) obedece, inicialmente, às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, numeradas de 1 até 6, devendo seguir-se o que se contém nessas Regras, na ordem da sua enumeração: primeiro a Regra 1ª e só depois de esgotadas todas as possibilidades de classificar o material pela Regra 1ª é que se poderá cogitar da aplicação das Regras subsequentes, na ordem da enumeração.

2. Aplicada a regra 1ª, se for o caso, ou sucessivamente as demais, surgirá, certamente uma posição em que a mercadoria possa caber, levando-se em conta quer a natureza e características dela, quer o próprio sistema de classificação da NBM/SH, suas Regras e as Notas de Seção, de Capítulo ou de Posição: tudo que for de lei aplicar para dar a correta classificação e determinar o nível de tributação, seja de imposto de importação seja de IPI.

3. Firmados estes princípios, é que se poderá cogitar das possibilidades de classificação tarifária, primeiro em termos de posição, dentro de capítulo e em seguida, buscando a subposição de primeiro nível e, dentro dessa, subsequentemente a subposição de segundo nível, e assim sucessivamente, até que seja alcançado o código tarifário completo.

Por fim, resta a consideração de que as Notas Explicativas da Notas Explicativas da Nomenclatura são um repositório de dados merceológicos de uso obrigatório, previsto na lei fiscal, pois fornecem valiosos subsídios de natureza técnica a respeito das mercadorias e esclarecem o significado e definem as expressões usadas na Nomenclatura e firmam o alcance dos desdobramentos da própria Nomenclatura.. De notar que nem sempre há coincidência entre a linguagem da Nomenclatura e a linguagem corrente no comércio e mesmo entre os especialistas, nas suas áreas. Neste caso, para fins da classificação fiscal, deve sempre prevalecer a linguagem, o entendimento contido na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM e por conseguinte, na TAB e na TIPI, ambas nela baseadas, por expressa previsão legal.

A autoridade de primeira instância foi muito clara ao elucidar as diversas questões suscitadas pelo contribuinte na impugnação. A discussão ora trazida no recurso também não atinge a essência da questão de classificação. Os Laudos do Labana são específicos para as mercadorias e são bastante claros na identificação delas e trazedo todas aquelas informações necessárias e suficientes para que, em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.631
ACÓRDÃO Nº : 303-29.128

obediência à lei que rege a espécie, sejam as mercadorias corretamente classificadas para fins de tributação.

Identificada foi a mercadoria como sendo “preparação à base de levedura viva”, como tal há que ser enquadrada na Tarifa Aduaneira e não como simples “fermento biológico” como pensa e quer a recorrente, porque a mercadoria não é apenas “fermento biológico”, mas foram detectadas (e quanto a isso a empresa não apresentou argumento) detectadas foram, repito, outras substâncias agregadas que lhe dão, legalmente, a característica de preparação.

A decisão de primeira instância não contrariou o entendimento da Resolução 38/77 da CNNPA, mas por razões técnicas, com fundamento na análise específica feita laboratorialmente, foi mais além, não por razões sanitárias, que é a preocupação precípua do Ministério da Saúde, mas pelas razões ínsitas na legislação tributária própria que rege a importação de mercadorias.

Por estas razões e ainda pelos argumentos desenvolvidos pela digna autoridade de primeira instância os quais tenho como aqui transcritos, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1999



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator